

PROCESSO	: 29408/2014
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CNPJ	: 07.472.738/0001-09
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL
PERÍODO	: EXERCÍCIO DE 2014
FASE	: DEFESA
GESTOR	: JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE	: CLÁUDIA ONEIDA ROUILLER (COORDENADORA) MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS MARIA APARECIDA XAVIER DE CAMPOS

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA-MT), referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do senhor José Esteves de Lacerda Filho, Secretário Estadual.

Por meio de relatório técnico de defesa, a equipe técnica responsável pela análise concluiu pela manutenção das irregularidades que seguem:

RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO:

8.3 - Pessoa_ Grave. KB 02 Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

8.3.1 - Servidores não efetivos, nomeados como agentes ambientais em cargo de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), exercem atribuições legais conforme descritas no art. 3º da Lei Estadual nº 8.367/2005 que não se enquadram em atividades relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o inciso V

do artigo 37 da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 33/2013 e nº 2/2015 do TCE-MT(em dezembro havia 84 agentes ambientais em cargo em comissão) – impropriedade 1 do item 4.9.2 - Cargos comissionados para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento – KB 02.

8.4 - Pessoal_Grave. KB 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.4.1 - Servidores que não são efetivos, ocupantes de cargo em comissão (grande parte somente com nível médio de instrução), estão exercendo o poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais que não são de suas competências, estando assim, em desacordo com as Resoluções de Consulta nº 5/2013 e 33/2013 e o art. 4º, caput e inc. XI do § 1º, e art. 5º, inc. III, da Lei nº 8.515, de 30 de junho de 2006. Nestes dispositivos descreve-se que a competência para exercer tais funções é de servidor efetivo, cujo o cargo é de Analista de Meio Ambiente, com atribuições que exige formação em nível superior completo (Exemplos: Auto de Infração nº 1411, cargo: Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 3.322.530,00; e Auto de Infração nº 1876, cargo: Assistente Técnica (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 4.145.500,00) – impropriedade 1 do item 4.15.4 – Autos de Infração x Agente Competente – KB 99.

8.5 - Diversos_Grave. NB 07. Não-implantação dos conselhos exigidos em lei.

8.5.1 - Ausência de conselhos gestores (deliberativo/consultivo) em Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, já que somente 17% das UCs tem conselho (do total de 40 UCs somente 33 tem conselho deliberativo ou consultivo), contrariando o art. 20, inc. II do Decreto Federal nº 4.340/2000, os artigos 18, §2º, e o 29 do SNUC e o art. 36 do SEUC – impropriedade 1 do item 4.11.2 - Conselhos consultivos/deliberativos – NB 07.

8.6 - Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.2 - Não foi editado o Regimento Interno a fim de atualizar as competências de que trata a Lei Complementar nº 214/2005, alinhadas à estrutura do art. 2º Lei Complementar nº 522/2013, que tinha como prazo máximo para a sua atualização o dia 25/12/2014, contrariando o que foi disposto nos artigos 2º, 4º e 9º da Lei Complementar nº 522/2013, de 30/12/2013 – impropriedade 1 do item 3.5 - REGIMENTO INTERNO – NB99.

8.6.11 - As edificações onde funciona a Secretaria de Estado do Meio Ambiente não possuem acessibilidade, pois em geral a maioria dos setores da SEMA somente tem acesso através de escadas; não há sinalizações táteis para pessoas com deficiência visual; ausência de rampas com inclinações adequadas; ausência de banheiros acessíveis e calçadas que possibilitem a integração entre as edificações, não permitindo assim o

deslocamento fácil e seguro para pessoas com deficiência (PCD) ou pessoas com mobilidade reduzida (PMR), contrariando o que é disposto nos inc. II do art. 23, inc. XIV do art. 24, caput do artigo 244 e § 2º do artigo 227 da Constituição Federal; nos inc. III do art. 230 e inc. VI do art. 301 da Constituição Estadual; nas Leis Federais nºs 7.853/89, 10.098/00 e 10.048/00; nos Decretos Federais nºs 3.956/2001 e 5.296/04; na Lei Estadual nº 5.586/90; na Lei Complementar Estadual nº 114/02 e na Norma ABNT NBR950 – impropriedade 1 do item 4.10 - ACESSIBILIDADE – NB 99.

8.6.17 - Ausência de sistemática e ampla divulgação, à população, de dados atualizados relativos ao meio ambiente (níveis de poluição, relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água, resultados de auditorias e monitoragens, cadastros, dentre outros), contrariando o que é disposto nos arts. 4º, inc. V, e 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81, no art. 8º da Lei Federal nº 10.650/2003, nos arts. 263 e 311 da Constituição Estadual e § 1º, art. 16, do Código do Meio Ambiente. Destaca-se que há garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, sendo que quando inexistente, o Poder Público é obrigado a produzi-las, por força do 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81 – impropriedade 1 do item 4.13 - PUBLICIDADE – NB 99.

RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO E DO SR. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO DO NÚCLEO AMBIENTAL:

8.9 - Despesa_Grave. JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.9.1 - Pagamento de despesas, no ano de 2014, do contrato 41/2012 (firmado junto a empresa UFC Engenharia Ltda, fora do prazo de vigência (30/11/2012 a 30/11/2013), contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal – impropriedade 1 do item 4.5.1 - Pagamento de despesas contratuais fora do prazo de vigência – JB 99.

8.10 - Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.10.1 - Ausência de envio dos balancetes mensais e do balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, que deveriam ter sido apresentados pelo seu Diretor-executivo ao CONSEMA para emissões de pareceres, conforme disposto no inciso X, do art. 3º, e no § 2º, do art. 10, da LC nº 38/1995 – impropriedade 1 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.

8.10.2 - Ausência de pareceres do CONSEMA nos balancetes mensais e no balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, conforme disposto no inciso X, do art. 3º da LC nº 38/1995, alterado pela LC nº 232/2005 – impropriedade 2 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB

99.

RESPONSABILIDADE DO SR. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO DO NÚCLEO AMBIENTAL, E DO SR. JOASIL SOUZA DO AMARAL, COORDENADOR CONTÁBIL DA SEMA:

8.15 - *Despesa_Grave. JB 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.*
8.15.1 - *Realizações de despesas sem emissões de empenhos prévios, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (Credor: Brasil Telecom S/A) – impropriedade 1 do item 4.4.6 – Empenho a posteriori – JB 09*

RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO, E DO SR. JOASIL SOUZA DO AMARAL, COORDENADOR CONTÁBIL DA SEMA:

8.16 - *Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.*
8.16.1 - *Ausência de apresentação individualizada do fundo especial - FEMAM (demonstrativos contábeis isolados), inclusive, na condição de fundo especial, este deveria ser uma unidade orçamentária no orçamento anual da Administração Pública, em obediência ao inc. III do art. 50 da LC nº 101/2000 e a Resolução de Consulta nº 38/2008 – impropriedade 1 do item 4.2.1 – Contabilização do FEMAM – NB 99.*

Outrossim, foi consignado ao atual gestor da SEMA-MT proposta de expedição das seguintes recomendações e determinações:

RECOMENDAÇÕES

Que os documentos de envio obrigatório ao TCE estejam suficientemente legíveis para a sua análise, a fim de cumprir o que é disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC nº 269/2007), no Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 014/2007), na Constituição Estadual e na Constituição Federal (Exemplo: impropriedade 1 do item 4.1 – DOCUMENTOS ILEGÍVEIS).

Que seja realizado o pagamento dos restos a pagar obedecendo a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme é disposto nos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/93 (Exemplo: impropriedade 1 do item 4.6 - RESTOS A PAGAR).

Que o espaço físico referente aos serviços financeiros e contábeis, destinado para atender a demanda de arquivo dos documentos seja condizente com a demanda operacional a fim

de garantir a organização e a proteção dos documentos de despesas, conforme preconiza o parág. 2º do art. 216 da Constituição Federal e os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.159/91 (Exemplo: impropriedade 1 do item 4.7 - ESPAÇO FÍSICO PARA ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS).

Que seja editada a Lei que instituiu a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, conforme artigo 298 da Constituição Estadual.

Que o gestor apresente o documento que identificaria as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, e se estes foram removidos caso fosse constatado que deles decorreriam significativos danos ao ecossistema, conforme disciplinou o art. 8º - CAPÍTULO IX - Das Disposições Transitórias - da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente).

Que na maior brevidade possível, seja apresentado o cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente (atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais), conforme exigência do inc. IV e alínea "c" do inc. II do art. 6º e incs. VI e X, e § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 e o inc. IV do art. 5º da Lei nº 214/2005.

Que na maior brevidade possível, apresente o regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, conforme § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995.

Que seja elaborado Relatórios da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, e publicado integralmente em jornais oficiais, bem como no portal da SEMA, conforme exigência do § 2º do art. 16 da LC nº 38/1995 e do princípio da publicidade e transparência.

Que apresente ação objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, conforme artigo 284 da Constituição Estadual.

Que utilize de ações para que haja o regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem parte

dos recursos financeiros do FEMAM, conforme inc. VIII do art. 14 da LC nº 214/2005.

Que seja feito o monitoramento da qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea, conforme preconizado na Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 9º, caput e § 1º, inclusive com as análises de resíduos de biocidas (Ex: fertilizantes, pesticidas, herbicida, larvicida, fungicidas etc.); metais pesados (Ex: mercúrio, cádmio, chumbo, zinco); hidrocarbonetos (Ex: fração BTEX da gasolina, combustíveis); PCBs e POPs, substâncias orgânicas persistentes; e parâmetros biológicos como o ensaio de ecotoxicidade;

Que seja feito o monitoramento da qualidade do ar atmosférico, conforme Resolução do CONAMA nº 03/1990, em seu artigo 5º, inclusive com a análise de Dióxido de Enxofre; Partículas Totais em Suspensão, Monóxido de Carbono, Dióxido de Nitrogênio; hidrocarbonetos; e Ozônio;

Que seja feito o monitoramento da qualidade do solo, conforme Resolução CONAMA nº 420/2009, inclusive com análises de solos contaminados para auxiliar no monitoramento das áreas contaminadas por pesticidas e metais pesados.

Que a atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda cumpra estritamente a decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Código 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como, obedeça a legislação estadual que disciplina o uso de recursos do FEMAM – Fundo Estadual do Meio Ambiente.

DETERMINAÇÕES

Que urgentemente seja readequado o ambiente laboratorial dentro dos padrões de segurança, dentre os quais: manutenção dos chuveiros e lava olhos de emergência, construção de um portal adequado à saída de emergência do laboratório, adequação das portas internas para padrões de segurança contra incêndio, fechar o sistema vazado da sala de reagentes, e melhorar o sistema de exaustão tanto da sala de reagentes como também das capelas dos laboratórios.

Que os laboratórios passem pelas profundas reformas na sua infraestrutura a fim de implementar os Sistemas de Gestão da Qualidade Laboratorial, visando acreditação de ensaios analíticos aos requisitos da norma ISO/IEC 17025:2005 que definiu os “Requisitos Gerais para Competências de Laboratórios de Ensaio e Calibração”.

Que a atual gestão da SEMA aprimore a construção da proposta orçamentária, a fim de que esta, por ocasião de sua execução, seja manipulada no menor percentual possível.

Que adote medidas enérgicas no sentido de solucionar a situação de nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira (determinação já disposta no acórdão 1.796/2014 – TP, processo nº 7.141-2/2013, referente as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2013, sob gestão do Sr. José Esteves de Lacerda Filho).

Que num prazo razoável sejam nomeados todos os membros dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidades de Conservação, assegurando a implantação e efetiva atuação dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidades de Conservação, conforme exigência do art. 20, inc. II do Decreto Federal nº 4.340/2000, dos artigos 18, §2º, do 29 do SNUC e do art. 36 do SEUC.

Que assegure mais breve possível a divulgação, no portal da SEMA na internet, das atividades dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos das Unidades de Conservação, inclusive as atas de suas reuniões.

Que seja editado o Regimento Interno que regulamenta os procedimentos para elaboração e atualização, estabelecendo a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados o mais urgente possível.

Que promova a elaboração de Planos de Manejo em todas as Unidades de Conservação conforme exigido no art. 27, art.18, §2º, c/c art. 29 do SNUC e o artigo 35 do SEUC.

Que efetue os cálculos de valores da incidência da compensação para os processos nºs 341190/2007, 341220/2007, 341211/2007, 535946/2011, 566900/2007, 566975/2007, 58654/2010 e 588056/2009, conforme exigência do § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e do § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

Que crie mecanismos institucionais a fim de garantir que nos empreendimentos de significativo impacto ambiental a incidência da compensação (cálculo de valores) seja definida na fase de licença prévia (LP) em conformidade com o § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

Que elabore os termos de compensação, sendo finalizados e assinados àqueles referentes aos processos nºs 296438/2007, 173062/2007, 290537/2008, 112182/2009, 28762/2009, 831992/2010, 239319/2010, 667221/2009, 225873/2010, 712770/2013, 463097/2012, 540287/2012, 43581/2012 e 45648/2014 conformidade exigência do inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e do inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

Que crie mecanismos institucionais a fim de garantir que nos empreendimentos de

significativo impacto ambiental somente seja emitida a Licença de Instalação após a assinatura do Termo de Compromisso assinado em conformidade com o inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

Que regularize as licenças de operação, referentes aos processos n.ºs 58654/2010, 296438/2007, 112182/2009, 239319/2010, 667221/2009, 402662/2010 e 792878/2010, mediante seu cancelamento, suspensão ou quitação integral das compensações ambientais, conforme exigência do § 2º, do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e § 1º, do art. 12, do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

Que crie mecanismos institucionais a fim de garantir que nos empreendimentos de significativo impacto ambiental somente seja emitida a Licença de Operação após a quitação integral da compensação ambiental em conformidade com o § 2º, do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e § 1º, do art. 12, do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

Que remeta ou comprove que tenha encaminhado os projetos técnicos de impactos ambientais de construções de centrais termoeletricas e hidrelétricas (processos n.ºs 340275/2012, 173062/2007, 28762/2009; 831992/2010, 225873/2010 e 712770/2013) para aprovação da Assembleia Legislativa, conforme é exigido no artigo 279 da Constituição Estadual.

Que crie mecanismos institucionais a fim de garantir que sejam enviados os projetos técnicos de impactos ambientais de construções de centrais termoeletricas e hidrelétricas para aprovação da Assembleia Legislativa conforme é disposto no artigo 279 da Constituição Estadual.

Que seja avaliado/caracterizado o ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 e art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal.

Que a atual gestão da SEMA proceda a notificação do responsável pela SEFAZ e dos softwares utilizados na gestão orçamentária, em especial o Fiplan, para que, em prazo célere, efetue a adaptação dos sistemas a fim de tornar possível o pagamento de despesas orçamentárias a qualquer momento do ano, inclusive no início do exercício.

Que seja encaminhado um relatório ao Tribunal de Contas para equipe das Contas Anuais de Gestão de 2015 até o final deste ano, justificando qualquer baixa no patrimônio, e se caso o bem não tenha sido encontrado apresentar a medida administrativa que for feita

para apuração de responsabilidades.

Que seja evidenciado a verdadeira composição patrimonial no Sistema FIPLAN, bem como nos demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2015.

Que o atual gestor e o responsável contábil da SEMA promovam a retificação da inconsistência não justificada no apontamento 8.13.1 (R\$ 14.036,61), bem como, aprimorem a elaboração dos demonstrativos contábeis do órgão, a fim de afastar eventuais inconsistências em relação aos dados gerados no sistema Fiplan.

Que a Controladoria Geral do Estado notifique todos os órgãos estaduais a encaminharem seu balanço anual ao controle interno estadual no prazo previsto na norma específica, a fim de que seja possível a emissão de relatórios e pareceres sobre demonstrativos contábeis e prestação de contas das entidades que compõem a administração pública estadual.

Analisados os autos, opino pelo acolhimento do teor da conclusão da Equipe Técnica, nesse trilha, encerro a fase processual de competência desta SECEX, relativa às Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, exercício de 2014, e, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 28 de outubro de 2015.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo